



PARECER Nº 293/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.024186/2018-75
INTERESSADO: JAMISSON DE LIMA BARRETO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 004669/2018 (SEI! 1807550)

Data da Lavratura: 10/05/2018

Crédito de Multa (nº SIGEC): 666.104/18-1

Infração: *Ministrar instruções de voo sem estar habilitado.*

Enquadramento: alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.237 (g) do RBAC 61.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "u" do inciso II do artigo 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 004669/2018 foi lavrado em 10/05/2018 (SEI! 1807550), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0048

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Ministrar instruções de voo sem estar habilitado.

HISTÓRICO: Ministrou instrução de voo para o Sr. Tarcio Barbosa Reda (CANAC 154213) para fins de obtenção da habilitação MLTE, entre os dias 05/09/2015 e 27/09/2015, na aeronave de matrícula PT-EVN, totalizando 12 voos, sem possuir habilitação INVA válida.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "u" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Em Relatório de Fiscalização nº. 0005954/2018, datado de 16/05/2018 (SEI! 1807685), a fiscalização da ANAC aponta que, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 0005954/2018

DESCRIÇÃO:

Durante a verificação do processo 00065.036911/2016-96, no qual o Sr. Tarcio Barbosa Reda (CANAC 154213) solicitava a concessão da habilitação MLTE (avião classe multimotor), observou-se que o requisito de Instrução previsto na seção 61.195 (c) do RBAC 61 EM 05 foi demonstrado por meio de Declaração de Instrução cujo instrutor dos voos seria o Sr. Jamisson de Lima Barreto (CANAC 136420).

A instrução em questão teria sido ministrada entre os dias 05/09/2015 e 27/09/2015, na aeronave de matrícula PT-EVN, totalizando 12 voos, e encontram-se devidamente registrados tanto na Declaração de Instrução contida no processo 00065.036911/2016-96, quanto também na CIV-Digital do Sr. Tarcio Barbosa Reda e também na CIV-Digital do próprio Sr. Jamisson de Lima Barreto .

Apesar de estar ministrando instrução, observa-se contudo que o Sr. Jamisson de Lima Barreto não possuía habilitação INVA válida à época, uma vez que a mesma havia vencida em Agosto/2014 e foi revalidada somente no dia 07/10/2015, contrariando portanto a seção 61.237 (g) do RBAC 61 EM 05.

Conforme se pode observar no referido Auto de Infração (SEI! 1807550), bem como segundo relatório de

Análise de Primeira Instância (SEI! 2391210), consta que o autuado "[ministrou] instrução de voo para o Sr. Tarcio Barbosa Reda (CANAC 154213) para fins de obtenção da habilitação MLTE, entre os dias 05/09/2015 e 27/09/2015, na aeronave de matrícula PT-EVN, totalizando 12 voos, sem possuir habilitação INVA válida" (grifos no original).

Devidamente notificado (SEI! 1888305), o interessado apresenta a sua defesa (SEI! 1825382), oportunidade em que alega: (i) "[...] que [...] se encontrava habilitado quando ministrou o treinamento de instrução prática ao aluno em instrução, [...]", anexando documentos; (ii) "[...] [que] os livros que estavam à disposição à época, [...] se tratavam de rascunhos que ficavam na sala de briefing para que os alunos pudessem manusear de forma a aprender sem medo de rasurar tais documentos"; (iii) "**[...] tal funcionário, como não pertencia ao departamento de operações, não sabia que tais livros se tratavam de rascunhos e os entregou à procuradora para [...] cumprimento do requerido [...]**" (grifos no original); (iv) "[que] [no] livro original, [...] tal lapso não está configurado, [...]", anexando documentos; (v) "[...] [que a] Fenix Educacional é uma escola de aviação civil, esta deve de alguma forma permitir que os alunos lancem os seus voos no livro de bordo, neste caso na forma de rascunho de modo a aprender os procedimentos, porém tais lançamentos incorrem em muitas rasuras, o que não é permitido pela legislação pertinente"; e (vi) "**[...] que a empresa Fenix Educacional Ltda. sempre se mostrou cuidadosa e profissional [...] bem como com o cumprimento da legislação [...], não podendo esta aceitar a acusação infundamentada [...]**" (grifos no original).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 26/11/2018 (SEI! 2391210 e 2391894), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicando, considerando sem a presença de condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no patamar médio previsto na norma, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), **para cada uma das infrações**, perfazendo um total de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

Após regular notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância (SEI! 2581463), o interessado apresenta o seu recurso (SEI! 2578198), oportunidade em que alega: (i) vício formal e material da Resolução ANAC nº. 472/2018; (ii) inadequação da multiplicidade sancionatória; (iii) necessidade de reconhecimento de circunstância atenuante; e (iv) falta de razoabilidade na decisão de primeira instância.

O presente processo foi atribuído a este analista técnico, em 08/03/2019, às 14h38min.

Dos Outros Atos Administrativos e Documentos:

- Relatório de Fiscalização 005954/2018 (SEI! 1807685);
- Cópia do RBAC 61 EMD 05 - Vigente à época (SEI! 1807753);
- Cópia do Processo nº. 00065.036911/2016-96 (SEI! 1807702);
- CIV-Digital Tarcio Barbosa - Aluno (SEI! 1807714);
- CIV-Digital Jamisson - Instrutor (SEI! 1807716);
- Extrato SACI - INVA vencido Ago/14 revalidado em 07/10/15 (SEI! 1807738);
- Despacho GCEP-DE (SEI! 1826126), de 16/05/2018;
- Solicitação de Vista (SEI! 2348603);
- Extrato SIGEC (SEI! 2391022);
- Cadastro de Pessoa Física (SEI! 2454928);
- Despacho de Encaminhamento de Processo Administrativo CCPI, datado de 27/11/2018 (SEI! 2454933);
- Extrato SIGEC (SEI! 2506582);

- Ofício nº. 635/2018/ASJIN-AMAC, datado de 11/12/2018 (SEI! 2507484);
- Procuração (SEI! 2578199);
- Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN (SEI! 2578200);
- Despacho ASJIN (SEI! 2632778); e
- Extrato SIGEC (SEI! 2788992).

É o breve Relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Ministrar instruções de voo sem estar habilitado.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização, ministrou instruções de voo sem estar habilitado*, em afronta à alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA, com a seguinte descrição, *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0048

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Ministrar instruções de voo sem estar habilitado.

HISTÓRICO: Ministrou instrução de voo para o Sr. Tarcio Barbosa Reda (CANAC 154213) para fins de obtenção da habilitação MLTE, entre os dias 05/09/2015 e 27/09/2015, na aeronave de matrícula PT-EVN, totalizando 12 voos, sem possuir habilitação INVA válida.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "u" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "u" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

u) ministrar instruções de voo sem estar habilitado; (...)

(grifos nossos)

Com relação à norma complementar, deve-se observar o item 61.237 (g) do RBAC 61, conforme abaixo *in verbis*:

RBAC 61

61.237 Prerrogativas e limitações do titular de uma habilitação de instrutor de voo [...]

(g) A **prerrogativa do titular da habilitação de instrutor de voo deixa de existir após decorrido o período de validade da habilitação pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento**, caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de instrutor de voo. (...)

(grifos nossos)

Conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Fiscalização nº. 0005954/2018, datado de 16/05/2018 (SEI! 1807685), a fiscalização da ANAC aponta, expressamente, que o autuado "[ministrou] instrução de voo para o Sr. Tarcio Barbosa Reda (CANAC 154213) para fins de obtenção da habilitação MLTE, entre os dias 05/09/2015 e 27/09/2015, na aeronave de matrícula PT-EVN, totalizando 12 voos, sem possuir habilitação INVA válida" (grifos no original), contrariando portanto a alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.237 (g) do RBAC 61.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 800,00 (grau mínimo); R\$

1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

2. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Fiscalização nº. 0005954/2018, datado de 16/05/2018 (SEI! 1807685), a fiscalização da ANAC aponta que o tripulante "[ministrou] instrução de voo para o Sr. Tarcio Barbosa Reda (CANAC 154213) para fins de obtenção da habilitação MLTE, entre os dias 05/09/2015 e 27/09/2015, na aeronave de matrícula PT-EVN, totalizando 12 voos, sem possuir habilitação INVA válida", infrações capituladas na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.237 (g) do RBAC 61.

3. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Devidamente notificado (SEI! 1888305), o interessado apresenta a sua defesa (SEI! 1825382), oportunidade em que oferece as suas considerações quanto ao referido Auto de Infração. Nesse sentido, deve-se observar as sólidas considerações apostas em Análise de Primeira Instância (SEI! 2391210), oportunidade em que o então analista pode afastar todas as alegações apostas pelo interessado, *naquela ocasião*, o que, *ao final*, foi corroborado pelo decisor de primeira instância (SEI! 2391894). Este analista técnico, *neste ato*, declara concordar com os argumentos apostos pelo referido analista em primeira instância, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, apresentando alguns trechos, conforme abaixo, *in verbis*:

Análise Primeira Instância (SEI! 2391210) [...]

O autuado não traz argumentos preliminares ao mérito.

No mérito, alega "*se encontrava habilitado quando ministrou o treinamento de instrução pratica ao aluno em instrução, conforme cópia do diário de bordo e Ficha de avaliação de Piloto (FAP) em Anexo*", apontando para o auto de infração – AI 004090/2018 como origem do presente caso.

Verificou-se que o AI 004090/2018 foi processado nos autos do processo PASan 00065.015946/2018-53, juntado por anexação aos autos do PASan 00065.015939/2018-51, que culminou na Decisão Primeira Instância nº 1385/2018/CCPI/SPO, de 22/10/2018 [2344317], onde o aqui autuado é **sancionado com restrição de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias, do(s) certificado(s) de habilitação técnica averbado(s) a licença PLA número 13610 de que é titular, cumulada com sanção pecuniária no montante de R\$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais), na forma de multa administrativa, **por aplicação de dosimetria especial autorizada pelo art. 61, § 1º, IN 8/2008, prevista pela ocorrência de 3 (três) situações enquadradas no art. 299, inc. V, CBAer.**

Com relação ao encaminhamento de documento "*a título precário*" para o atendimento de requisição da Autoridade de Aviação Civil brasileira por FÊNIX EDUCACIONAL LTDA., registre-se que as páginas do diário de bordo 009/PT-FMA/15 encaminhadas foram declaradas autênticas não por um empregado qualquer que "*não pertencia ao departamento de operações*", mas pela "*procuradora da entidade*", bacharel em direito acreditada junto a Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo. É sabido que, com o advento da Lei 11.382/2006 que alterou o art. 365, inc. IV, do Código de Processo Civil de 1973, o advogado necessita, tão somente, declarar, seja em petição inicial ou intercorrente junto aos Juízos e Tribunais, que tais fotocópias são verdadeiras, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira. A previsão se manteve no art. 425, inc. IV, do Código de Processo Civil – CPC/2015, instituído pela Lei 13.105, de 2015. Ora, se tal é válido nas ações judiciais, por similaridade e em homenagem ao princípio do formalismo mínimo que rege o processo administrativo, o mesmo acontece com relação às peças em comento.

Antes que se obstaculize aceitar o diário de bordo (e suas partes) como "*peças do próprio processo*" como requerem os dispositivos retro mencionados, de fundamental importância para o

deslinde do caso é recuperar a memória de que o diário de bordo é, antes de qualquer coisa, documento oficial, na dicção dos arts. 172 e 173, CBAer (negritou-se):

*Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar** para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.*

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de vôo e de jornada.

*Art. 173. O Comandante procederá ao assento, no Diário de Bordo, dos nascimentos e óbitos que ocorrerem durante a viagem, e **dele extrairá cópia para os fins de direito.***

Parágrafo único. Ocorrendo mal súbito ou óbito de pessoas, o Comandante providenciará, na primeira escala, o comparecimento de médicos ou da autoridade policial local, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.”

Entendimento este confirmado tanto no texto da IAC 3151, de 2002, então observada e hoje revogada, e da vigente Res. ANAC 457/2017, a saber:

IAC 3151, de 2002:

3.1 DIÁRIO DE BORDO

É o livro de registro de vôo, jornada e ocorrências das aeronaves e de seus tripulantes, em conformidade com o estabelecido no CBA, confeccionado de acordo com as instruções contidas nesta IAC.” (negrito no original)

Res. ANAC 457/2017

Art. 4º O Diário de Bordo é o registro primário das seguintes informações relativas a cada voo: [...]

Noutro giro, se a sociedade empresária fiscalizada (FÊNIX EDUCACIONAL LTDA.) sabia que não havia atendido satisfatoriamente o requerido pela Administração, seja porque carente de autenticação os papeis enviados, seja porque não correspondiam a realidade dos fatos, poderia ter peticionado pela sua substituição tempestiva nos autos do processo administrativo fiscalizatório – PAFis 00065.170384/2015-67, pois sabia obtidas de “*livros rascunhos que eram utilizados para treinamento dos alunos, uma vez que todos os documentos originais e de relevada importância, estavam guardados em local seguro e trancados, por conta do hangar ficar fechado por um longo período*”. Providência esta, ao que se sabe, não adotada.

Em últimas considerações acerca da aceitação da peça encaminhada pelo autuado como parte do “*livro original, que se encontra devidamente encerrado*” e consequente afastamento das informações prestadas em 07/01/2016, verifica-se que se não há impedimento legal para que a entidade de instrução “*de alguma forma permitir que os alunos lancem os seus voos no livro de bordo, neste caso na forma de rascunho de modo a aprender os procedimentos*”, tal prática deveria constar nos manuais de curso homologados pela Autoridade de Aviação Civil e, uma vez sabido que “*tais lançamentos incorrem em muitas rasuras*” por omissões, imprecisões ou outros, por certo não poderiam servir de base para a produção do documento oficial, uma vez que “*posteriormente a pessoa responsável pelo departamento de operações confere todos os lançamentos e passa, ao final do expediente, os registros a limpo*” (conferência contra qual registro? Por que um instrutor rubricaria um livro que sabia, segundo o autuado, rascunho e, portanto, sem validade?).

É de se deixar anotado que, apesar de, como alegado pelo autuado, as páginas do diário de bordo 009/PT-FMA/15 encaminhadas pelo expediente de 07/01/2016, serem parte de livro rascunho, sem valor oficial, sua forma atende ao disposto a época pela IAC 3151, de 2002, inclusive com a numeração gráfica que requer o seu item 8.5, NÃO HAVENDO NENHUMA MARCA OU AVISO QUE AS DIFERENCIEM DE UM REGISTRO VÁLIDO, o que lhe confere aparência de oficialidade.

E, após digressão, **registre-se que o documento anexo a peça de defesa, correspondendo à página 017 do diário de bordo 009/PT-FMA/15**, pertencente a aeronave de marcas PT-FMA, **não se presta a fazer prova neste processo**, pois as condutas reputadas infracionais foram cometidas com o uso da aeronave de marcas PT-EVN, no período de 05/09/2015 a 27/09/2015. [...]

(grifos no original)

Após regular notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância (SEI! 2581463), o interessado apresenta o seu recurso, oportunidade em que alega:

(i) **vício formal e material da Resolução ANAC nº. 472/2018** - *Em sede recursal*, o interessado alega ter ocorrido vícios na recém criada Resolução ANAC nº. 472/2018, subdividindo-os em *vício formal* e *vício material*.

Quanto à Alegação de Vício Formal:

O interessado alega ocorrência de *vício formal* na elaboração da Resolução ANAC nº. 472/2018, apontando, *segundo entende*, ter ocorrido "[...] afronta ao que preconiza o Art. 27 da Lei nº. 11.182/05" - Lei da ANAC (**grifos no original**). *Ora*, este analista técnico, *na qualidade de servidor público*, no uso de suas atribuições administrativas, deve observar e cumprir a legislação e o ordenamento estabelecido por esta ANAC, com exceção daquelas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*. A referida Resolução desta ANAC foi elaborada dentro dos parâmetros e requisitos necessários e pré-estabelecidos, encontrando-se consoante com o perfeito cumprimento da legislação/normatização em vigor, não sendo, ainda, o presente processo o meio hábil para se questionar a legalidade da referida norma.

Quanto à Alegação de Vício Material:

O interessado alega ocorrência de *vício material*, também, na elaboração da Resolução ANAC nº. 472/2018, apontando, *segundo entende*, que esta ANAC não pode receber o recurso interposto, *ora sendo analisado*, sem o necessário *efeito suspensivo*.

Conforme apontado pelo recorrente, observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018) (...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente se arvora contra o aspecto formal da norma, *o que já foi afastado acima*, e, ao se reportar ao aspecto material, não apresenta qualquer excludente de sua aplicação, bem como, *até mesmo*, não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Sendo assim, os argumentos do recorrente, quanto à presença de vícios na Resolução ANAC nº. 472/2018, *não podem prosperar*, pois o referido normativo cumpriu todas as etapas necessárias para ser considerada a sua perfeita elaboração, bem como não apresentou, *também*, os necessários argumentos para que se pudessem ser consideradas as excludentes presente no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99.

(ii) **inadequação da multiplicidade sancionatória** - *Em sede recursal*, o interessado alega a incidência da *infração continuada, na verdade*, entende ter ocorrido a inadequação da multiplicidade sancionatória, o que deve ser abordado com propriedade, como forma de afastar qualquer tipo de interpretação equivocada.

Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração Continuada por esta ANAC:

Observa-se que, diante dos fatos ocorridos, o agente fiscal lavra 01 (um) único Auto de Infração (SEI! 1807550), apontando, *contudo*, se tratar de um total de 12 (doze) voos, no período entre os dias 05 e 27/09/2015, nos quais o interessado, *segundo o agente fiscal*, realizou sem possuir habilitação INVA válida, infrações capituladas na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.237 (g) do RBAC 61.

Ao decidir pela incidência dos atos infracionais, *conforme apontado pelo agente fiscal*, o decisor aplica 12 (doze) sanções de R\$ 1,400,00 (mil e quatrocentos reais), *para cada infração*, ou seja, *para cada voo realizado no período entre os dias 05 e 27/09/2015*, perfazendo, assim, um total de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

Ressalta-se que a referida decisão não se fundamenta na aplicabilidade do instituto da *infração continuada*, o qual foi extraído do *Direito Penal*, no âmbito do *Direito Administrativo*, apesar de receber aceitação restrita junto à doutrina administrativista.

Maysa Abrahão Tavares Verzola, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o *Direito Administrativo Sancionador* deve reconhecer a sua tangência com o *Direito Penal*, *talvez*, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu *poder de polícia*. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o *Direito Penal* "empresta" ao *Direito Administrativo Sancionador*, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, *guardadas as devidas proporções e peculiaridades*, como, *por exemplo: in dubio pro reo*, irretroatividade das normas (a não ser para beneficiar o réu) e o da tipicidade específica. Todos os princípios referenciados foram, *inclusive*, amplamente utilizados pelos decisores no âmbito desta ANAC, em decisões anteriores em sede de segunda instância administrativa (vide decisões da ex-Junta Recursal).

Sendo assim, não se pode afastar, *preliminarmente ou por completo*, a possibilidade de se considerar a aplicação do instituto do *crime continuado*, ou, no linguajar administrativo, *conduta continuada* ou *infração continuada*, esta última expressão mais próxima e adequada aos processamentos administrativos em curso nesta ANAC.

Quanto ao *crime continuado*, o Código Penal brasileiro - CP adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o *caput* do art.

71 do CP, diz-se que há *crime continuado* quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a *continuidade delitiva*, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. *Ainda por este dispositivo*, sendo as penas diversas, a pena aplicada, *caso se identifique a continuidade delitiva*, será a mais grave, contudo, *em qualquer caso*, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

Salvo melhor juízo, pode-se, *sim*, considerar a possibilidade da aplicação deste instituto, *presente no Direito Penal*, onde, através da aplicabilidade do conceito de *crime continuado*, se poderá aplicar, também, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, e, *em especial*, no âmbito desta ANAC. No entanto, *a princípio*, observa-se que o referido conceito não se encontra respaldado, em se tratando de processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem notícia de haver qualquer previsão normativa, *primária ou complementar*, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, *como visto acima*, até mesmo no *Direito Penal*, para se considerar a incidência do *crime continuado*, exige a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, *previamente*, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (*caput* do art. 71 do Código Penal), de forma que, *caso haja adequação aos requisitos dispostos*, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

No entanto, não se pode confundir a possibilidade de utilização de conceitos extraídos e próprios do *Direito Penal*, quando diante de questões similares no âmbito administrativo, com a sua obrigatoriedade de aplicação, mesmo quando diante de clara afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Lembra-se que o " pilar central " da Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, *ou seja*, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, *inclusive*, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária, onde, *inclusive*, Alexandre Santos de Aragão, em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o *princípio da legalidade*, abaixo *in verbis*:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o *princípio da legalidade* pode ser conceituado de forma similar, *a saber*:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de Oliveira, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

Quanto à jurisprudência, *por sua vez*, observa-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual, *inúmeras vezes*, já lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." **II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (**grifos nossos**).

Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, ou seja, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, *ou qualquer outro que seja*, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o *princípio da legalidade*, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

Em suma, deve-se reconhecer a estreita relação existente entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo Sancionador*, guardadas, claro, as devidas e necessárias especificidades, cada qual na proteção e guarda de seus próprios bens jurídicos distintos. *Diante de um caso concreto*, optando o administrador por lançar mão de algum dos princípios próprios do *Direito Penal*, deve-se, *necessariamente*, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao *princípio da legalidade*, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, quanto à aplicabilidade do instituto da *infração continuada* por esta ANAC, conceito extraído do *Direito Penal*, poderá ser, *sim*, utilizado, mas desde que, *previamente*, definido/conceituado pela legislação e/ou normatização específica sobre a matéria, oportunidade em que deverá, ainda, determinar os seus contornos e limites/parâmetros, para, *só então*, serem aplicados aos casos em geral.

Sendo assim, *hoje*, como inexistente previsão legal, bem como qualquer outra disposição normativa de caráter complementar, que venha a dar os contornos necessários para que se possa aplicar o instituto da *infração continuada* aos processos administrativos sancionadores desta Agência, em cumprimento, então, ao *princípio da legalidade*, não se pode lançar mão deste instituto nos casos em concreto. O instituto da *infração continuada*, hoje nesta ANAC, se encontra em estudo e debates, de onde, *quem sabe*, poderá, *no futuro*, ser reconhecido e, ainda, ter seus necessários parâmetros definidos, de forma que, *ai sim*, possa ser aplicado, *com segurança*, nos processamentos então em curso.

Deve-se reconhecer que, diante da ausência do necessário conceito e imprescindíveis contornos fáticos e jurídicos, para que se possa aplicar ou não o instituto da *infração continuada*, se torna impossível, *hoje*, a sua aplicação, *no caso em tela ou em qualquer outro caso concreto no âmbito desta ANAC*, pois, *do contrário*, a Administração Pública estaria inobservando o *princípio da legalidade*, o que é imperdoável.

Observa-se referência à Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, onde, *em especial em seu artigo 1º*, determina a incidência do instituto da prescrição em cinco anos para a ação punitiva da Administração, quando no exercício do seu *poder de polícia*, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, explica-se que tal dispositivo, apesar de reconhecer, *em âmbito administrativo*, a possibilidade de se ter *infração continuada*, *conforme, inclusive, apontado acima*, não viabiliza a sua, *plena e imediata*, aplicabilidade, na medida em que não constitui, *previamente*, o seu conceito/definição, bem como, não estabelece as condições/requisitos necessários no âmbito administrativo desta ANAC e dentro da esfera aeronáutica.

Ao se debruçar sobre a doutrina de Fernandes de Oliveira e de Daniel Ferreira, deve-se concordar com os

ilustres juristas, como, *inclusive já foi abordado acima*, ou seja, entende-se haver, *sim*, a possibilidade de se aplicar, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, o instituto da *infração continuada*. No entanto, a exemplo do Código Penal (*caput* do art. 71), o instituto da *infração continuada* deve, *antes de tudo*, ser conceituado, ou melhor, definido no campo de sua atuação, *no caso o aeronáutico*, além de considerar as condições/parâmetros que devem ser, *necessariamente*, observados para que se possa caracterizar, *plenamente*, a sua incidência, tudo de acordo com um ordenamento jurídico prévio, em consonância com o *princípio da legalidade*.

Importante registrar que o próprio citado professor Régis Fernandes de Oliveira, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 109, no capítulo 20 - Concurso de Infrações e Aplicação de Sanções, *mais especificamente referente à questão*, no item 20.1 Infração continuada, reconhece, conforme abaixo, *in verbis*:

Há entendimento jurisprudencial que considera a aplicação de multa única para a série de infrações, como um estímulo à prática do ilícito. [...]

Nota-se que o ilustre doutrinador, apesar de favorável à aplicação do instituto da *infração continuada*, registra importante observação, a qual deve ser levada em consideração por qualquer órgão regulador de determinada atividade. O fato de, *até hoje*, não ter se materializado a necessária definição do referido instituto pelas áreas técnicas, bem como, não ter sido normatizado e determinados os necessários requisitos/condições para a sua aplicação, torna-se a sua aplicabilidade, *sem tais critérios, no mínimo*, temerária e, *principalmente*, contrária aos interesses da Administração Pública.

Ainda nesta mesma obra, OLIVEIRA (2005, p. 107) cita o art. 266 da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe, *in verbis*:

CTB

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Observa-se que o referido acima diploma legal, ao conferir a regulação no que tange às questões relativas ao trânsito brasileiro, prevê a cumulatividade das sanções, em se tratando de duas ou mais infrações, mesmo que simultaneamente.

O recorrente aponta que deve ser considerado o entendimento jurisprudencial, apresentado, *inclusive*, alguns julgados. Nesse sentido, não se pode concordar, pois, *como se pode observar pela jurisprudência apresentada*, não se coaduna com o caso em tela, na medida em que se reportam à situações em meio diverso do aeronáutico, não se podendo, *assim*, considerar que devam ser aplicados os mesmos conceitos/definições e, ainda, as condições/parâmetros específicos e necessários ao caso em tela. Observa-se tratar de decisões afetas a outros órgãos da Administração, os quais regulam matérias distintas das próprias desta ANAC.

Ao não apresentar nenhuma jurisprudência sobre caso semelhante ao presente, ou seja, envolvendo matéria aeronáutica, *salvo melhor juízo*, não se pode utilizar destas decisões como fundamentadoras da incidência de um instituto que deve ser, *previamente*, analisado pelas correspondentes áreas técnicas, as quais, ao entenderem ser aplicável, deverão propor norma complementar sobre a questão, esta que, após passar pelo regular processo de elaboração de norma, aprovação e publicação, *só então*, estará apta para ser aplicável no âmbito da aviação civil brasileira e, *em especial*, nos processos administrativos sancionadores desta ANAC.

Ao apontar que a ex-Junta Recursal já se pronunciou acerca da aplicabilidade da *infração continuada* em PAS da ANAC, referindo-se, *inclusive*, ao Processo SIGEC nº. 618.735/08-8, o qual, *por coincidência*, foi de relatoria deste, *agora no presente processo*, analista técnico, o recorrente, da mesma forma, *se equivoca*, ao interpretar o apresentado na referida decisão daquele então colegiado. Observa-se que se tratava de caso em que a empresa interessada havia recebido 20 (vinte) Autos de Infração (um deles deu origem ao referido processo), argumentando, *em sede recursal*, então, ter ocorrido o instituto da *infração continuada*. Ao analisar aquele processo, à época, *expressamente*, considere ser possível a aplicação da

infração continuada em âmbito administrativo, *contudo*, não pude considerar naquele caso em concreto, tendo em vista não haver condições/parâmetros predeterminados por esta ANAC para que assim fosse entendido. Inclusive, *naquela decisão*, observa-se que este analista, *à época relator do processo*, faz uma correlação com o *Direito Penal*, *a exemplo do que foi apresentado acima*, afastando, ainda, a sua incidência mesmo ao se considerar os parâmetros estabelecidos pelo *caput* art. 71 do Código Penal. Sendo assim, a interpretação do recorrente, no que tange a posição do então relator naquele processo, é equivocada, não traduzindo, *em hipótese alguma*, o posicionamento consolidado da ex-Junta Recursal, ou seja, segunda instância administrativa desta ANAC sobre a matéria *infração continuada*. Pelo contrário, deve-se reforçar que o entendimento da segunda instância administrativa, mesmo à época da ex-Junta Recursal, foi no sentido de reconhecer não haver qualquer conceito e parâmetro instituído por esta ANAC sobre tal instituto, havendo, *por decorrência*, o impedimento de sua aplicação nos casos em concreto, sem que haja mácula ao *princípio da legalidade*.

Importante ressaltar, também, não haver qualquer relação com o inciso VII do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, pois, *salvo engano*, não se tem, *até o momento*, nenhuma jurisprudência que seja relativa ou similar ao caso em tela, ou seja, que possua todos os contornos, *especiais e específicos*, dos atos infracionais que estão sendo agora apurados, *principalmente*, em matéria aeronáutica no âmbito da aviação civil.

Assim, verifica-se que as irregularidades, constatadas no referido Auto de Infração lavrado pelo agente fiscal, *são autônomas*, ou seja, oriundas de fatos geradores distintos, *portanto*, passível de aplicação de penalidades de forma independente, pois, *como se pode observar*, se referem a atos infracionais distintos, ocorridos em datas e horários diferentes.

Observa-se que, à época do ato de decisão de primeira instância exarado, ou seja, em 26/11/2018, se encontrava em vigor a Resolução ANAC nº. 25/08 (revogada pela Resolução ANAC nº. 472/18), a qual, mesmo não se referindo, *expressamente*, à infração continuada, apresentava, *salvo engano*, a ideia de sua não aplicabilidade, conforme se pode extrair dos dispositivos abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a **existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração** e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, **a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(sem grifos no original)

No acima referido dispositivo, as sanções, na "apuração conjunta dos fatos", são aplicadas "de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas", sugerindo, *apesar de não expressamente*, a não incidência do instituto da *infração continuada* por esta ANAC.

Este entendimento prevalece, *desde sempre*, nesta ANAC, onde se pode verificar diversos outros processos sancionadores, *em casos similares*, nos quais não foram consideradas a aplicação do instituto da *infração continuada*, a saber: Processos nºs. 00066.052932/2012-15; 00065.167973/2013-04; 00065.019481/2012-14; 00065.019512/2012-37; 00065.167986/2013-75; e 00065.021960/2012-09.

Em 04/12/2018, com a vigência da Resolução ANAC nº. 472/18, o instituto da *infração continuada* mereceu citação, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

TÍTULO III
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS
(...)

Seção VII
Da Decisão em Primeira Instância

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá **motivação explícita, clara e congruente**, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, **salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico**.

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

(sem grifos no original)

Ao se analisar estes dispositivos, *hoje vigentes*, deve-se apontar o entendimento acima expressado pela *hoje revogada* Resolução ANAC nº. 25/08, onde se observa a manutenção da aplicação de sanção dentro dos critérios de dosimetria estabelecidos pelas Tabelas anexadas ao novo diploma normativo, acrescentando, *ainda*, que o instituto da *infração continuada*, para a sua aplicabilidade, deve estar em conformidade com o "normativo específico".

Ressalta-se que o entendimento deste analista técnico, no sentido de que, para a aplicação ao caso concreto do instituto da *infração continuada*, é necessário e indispensável a existência prévia de conceitos/definições, além dos critérios/requisitos sobre a sua amplitude, materializados pela função normativa deste órgão regulador, foi, *salvo engano*, corroborado pela parte final do §2º do art. 32 da Resolução ANAC nº. 472/08.

Importante ressaltar que, apesar de na mesma jornada ter ocorrido duas operações (dia 05/09/2015), estas não podem ser consideradas como infrações continuadas, conforme requer o recorrente, pois hoje não existe qualquer tipo de parâmetro para que possa ser considerada a incidência do referido instituto.

Em suma, deve-se deixar registrado que, *até o momento*, não existe qualquer normativo e/ou entendimento que venha a possibilitar a aplicação do instituto da *infração continuada* aos casos concretos desta ANAC, *pelo contrário*, segundo a norma *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, esta corroborada pela *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *ainda*, pelas acima referidas decisões da ex-Junta Recursal, **o entendimento sempre foi no sentido da não aplicabilidade da *infração continuada***, apesar de haver correntes internas favoráveis à sua possível aplicação, **mas desde que dentro dos conceitos e limites que deverão ser impostos por norma específica**.

(iii) **necessidade de reconhecimento de circunstância atenuante** - Este analista técnico, *em momento mais oportuno*, ou seja, em dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*, adentrará nessa questão alegada pelo interessado.

(iv) **falta de razoabilidade na decisão de primeira instância** - A alegação do recorrente de que houve falta de razoabilidade na sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância não pode prosperar, pois, *como visto acima*, o instituto da *infração continuada* não pode ser aplicada ao caso em tela, sendo então processados os 12 (doze) atos infracionais como autônomos, *conforme apontado pela fiscalização*.

Importante, ainda, se colocar não ser de competência deste analista técnico, na qualidade de servidor público ao exercer as suas plenas competências administrativas, ventilar a legalidade em relação ao ordenamento normativo exarado por esta ANAC, mas, *sim*, observá-lo e cumpri-lo, com exceção daquelas normas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de nenhuma condição atenuante das previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Não se pode concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 12/03/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2788992), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 372/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 372/18.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 372/18, *hoje vigente*.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 1.400,00 (grau médio), *para cada ato infracional*, ou seja, 12 (doze) infrações. Destaca-se que, com base na Tabela da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da multa, referente à alínea “u” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 800,00 (grau mínimo); R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, sem quaisquer condições agravantes, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), *para cada ato infracional*, perfazendo um total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

6. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao respectivo recurso, **REDUZINDO**, assim, as sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/03/2019, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2787779** e o código CRC **2E882054**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 12/03/2019 10:56:23

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JAMISSON DE LIMA BARRETO

Nº ANAC: 30004527887

CNPJ/CPF: 01389185540

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: AC

End. Sede: Rua Marte - CASA

Bairro: Morada do Sol

Município: Rio Branco

CEP: 69901091

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	664395187	00065567333201716	21/09/2018	23/09/2017	R\$ 2 000,00	24/10/2018	2 237,80	2 237,80		PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	000655015939201851	20/12/2018	01/01/1900	R\$ 4 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	000655024186201875	25/01/2019	05/09/2015	R\$ 16 800,00		0,00	0,00		RE2N	19 601,15
2081	Alterar Crédito Lançamento	000655024198201808	25/01/2019	11/09/2015	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		PU1	1 633,42
Total devido em 12/03/2019 (em reais):											21 234,57

Legenda do Cadastro de Lançamentos

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA

AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO

CA - CANCELADO

CAN - CANCELADO

CD - CADIN

CP - CRÉDITO À PROCURADORIA

DA - DÍVIDA ATIVA

DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA

DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA

DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA

DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA

DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA

EF - EXECUÇÃO FISCAL

GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA

INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA

IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO

IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO

ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR

ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO

ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR

PC - PARCELADO

PG - QUITADO

PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

PU - PUNIDO

PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA

PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA

PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA

RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC

RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC

RE - RECURSO

RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA

RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO

RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA

RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO

REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO

RS - RECURSO SUPERIOR

RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO

RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO

RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO

RVT - REVISTO

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 388/2019

PROCESSO Nº 00065.024186/2018-75
INTERESSADO: Jamisson de Lima Barreto

Brasília, 12 de março de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **JAMISSON DE LIMA BARRETO**, CPF nº. 013.891.855-40, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 26/11/2018, que aplicou multa no valor de **R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais)**, pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 004669/2018, por *ministrar instruções de voo sem estar habilitado, no período entre os dias 05/09/2015 e 27/09/2015*, infrações foram capituladas na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.237 (g) do RBAC 61.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 293/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 2787779], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pelo Sr. **JAMISSON DE LIMA BARRETO**, CPF nº. 013.891.855-40, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 004669/2018**, capitulada na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.237 (g) do RBAC 61, e por **REDUZIR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 372/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 372/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.024186/2018-75** e ao **Crédito de Multa nº. 666.104/18-1**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/03/2019, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2789853** e o código CRC **16E67D57**.

Referência: Processo nº 00065.024186/2018-75

SEI nº 2789853